

Disciplina a elaboração dos atos que instrumentam o exercício das atribuições legais e regimentais do Conselho Federal de Biblioteconomia e das outras providências.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965,

Considerando que há necessidade de uma racionalização para elaboração e controle dos atos que instrumentam a disciplina das matérias compreendidas em suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que há necessidade de distinguir o ato de caráter normativo daquele que expressa e traduz simples decisão em caso concreto;

Considerando que a elaboração, sob um único nome jurídico-Resolução - de atos dedicados à regência de matéria díspares, instaura uma situação de difícil controle, não raro com aspectos confusos;

RESOLVE:

Art. 1º - As deliberações do Plenário e da Diretoria serão preferidas através de Resoluções, Decisões e Acórdãos.

Art. 2º - Resolução é o ato de caráter normativo do Conselho Federal, ou de seu Presidente, quando o exercer "ad referendum", para disciplinar matérias de sua atribuição legal e regimental, tais como:

- a) elaboração de seu regimento interno e homologação dos regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- b) aprovação do orçamento e autorização para abertura de créditos adicionais;
- c) disposições sobre o quadro de pessoal, criação de cargos e fun

ções, e fixação de vencimentos dos servidores;

d) disciplina das operações referentes a mutações patrimoniais;

e) adoção de providencias necessárias para manter uniforme^s, em todo o país, as atividades dos Conselhos Regionais.

§ 1º - As Resoluções deverão ser redigidas com clareza e precisão, sendo elencadas em artigos e contendo logo abaixo do título, a ementa enunciativa de seu objeto.

§ 2º - As Resoluções terão numeração cronológica~~s~~ infinita~~s~~, precedida da sigla CFB, seguida de barra.

Art. 3º - Decisão é o ato através do qual o Plenário ou a Diretoria decidem sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou sobre qualquer interpretação de disposição regulamentar, tais como:

a) aprovação dos balancetes trimestrais, mensais e dos balanços do exercício;

b) licença a Conselheiros;

c) solução de dúvidas arguidas pelos Conselhos Regionais;

d) autorização, em cada caso, de operação referente à mutação patrimonial;

e) julgamento dos recursos das decisões dos Conselhos Regionais;

f) imposição de penalidades aos Presidentes e aos membros dos Conselhos Regionais;

g) homologação de eleições dos Conselhos Regionais;

h) concessão, denegação ou cancelamento de registro de pessoas jurídicas;

i) aprovação das admissões, nomeações, promoções, demissões e destituições de funções, feitas pelo Presidente;

j) suspensão de servidor, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias;

l) licença a servidor por prazo superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - As decisões terão numeração cronológica, precedida da sigla CFB, seguida de barra.

Art. 4º - Acórdão é o ato através do qual o Plenário ou a Diretoria proferem suas decisões ao julgarem os processos éticos ou disciplinares.

Parágrafo Único - Os Acórdãos terão numeração cronológica infinita, precedida da sigla CFB, seguida de barra.

Art. 5º - As determinações da Presidência serão proferidas através de Portarias, Despachos e Ordens de Serviço.

Parágrafo Único - A Presidência, no exercício de competência delegada, ou "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, poderá manifestar-se, também, através de Resolução ou Decisões.

Art. 6º - Portaria é o ato de competência exclusiva do Presidente do Conselho, para disciplinar matérias de ordem administrativa ou normativa que compoem suas atribuições regimentais tais como:

- a) regulamentação dos atos do Conselho, para sua fiel execução;
- b) abertura de créditos adicionais autorizados em Resolução;
- c) concessão de dispensa, e licença a servidor, quando não superior a 6 (seis) meses;
- d) aplicação ao servidor das penas de advertencia, de repreensão e de suspensão até 90 (noventa) dias;

Parágrafo Único - As Portarias terão numeração cronológica anual, precedida da sigla CFB, seguida de barra e ano.

Art. 7º - Despacho é o ato através do qual o Presidente decide sobre o encaminhamento de assuntos ou lhes dá solução.

Art. 8º - Ordem de Serviço é o ato através do qual a Presidência impõe ordens ou estabelece norma de caráter interno.

Parágrafo Único - As Ordens de Serviço terão numeração cronológica anual, precedida da sigla CFB, seguida de barra e ano.

Art. 9º - Os Conselheiros manifestam-se verbalmente, ou por escrito, através de Pareceres-Conclusivos e Votos.

Art. 10 - Parecer-Conclusivo é o ato através do qual o Conselheiro exprime a sua opinião, ou modo de pensar a cerca de um fato ou situação e sugere solução para consideração de seus pares, após evidenciar razões que conduzam à aprovação do ato.

Art. 11 - Voto é o ato através do qual o Conselheiro manifesta, a sua opinião acerca de um fato ou situação, sujeitos diretamente a seu veredito ou decisão.

Art. 12 - As Comissões integradas por membros efetivos do Conselho Federal manifestam-se através de Relatório-Conclusivo.

Art. 13 - Relatório-Conclusivo é o ato através do qual os Conselheiros integrantes de uma Comissão, exprimem coletivamente a sua opinião ou modo de pensar, acerca de um caso ou assunto, após historiar os principais fatos e argumentos relativos aos mesmos e evidenciar, expressamente, as razões de ordem doutrinária ou legal que possam conduzir à aprovação de suas conclusões.

Art. 14 - A Consultoria Jurídica manifesta-se através de Pareceres Jurídicos.

Art. 15 - Parecer Jurídico é o ato através do qual o órgão atende às consultas encaminhadas por intermédio da Presidência, expondo a opinião do Consultor Jurídico, fundamentada em razões expressas, de ordem doutrinária ou legal.

Parágrafo Único - Os pareceres Jurídicos terão numeração cronológicas anual, precedida da sigla CJ, seguida da barra e ano.

Art. 16 - Os demais órgãos integrantes da estrutura do Conselho manifestam-se através de Relatórios, Pareceres, Instruções e Informações.

Art. 17 - Relatório é o ato através do qual o órgão, após histori

ar os principais fatos e argumentos de um caso ou assunto submetido à sua consideração, encaminha à autoridade ou órgão de consulta, as suas conclusões, após indicar, expressamente, as razões de ordem doutrinária ou legal, nas quais estejam elas fundamentadas.

Art. 18 - Parecer é o ato através do qual o órgão, baseado em razões de ordem doutrinária ou legal, se pronuncia sobre um assunto ou pontos controversos de uma questão, sugerindo soluções.

Art. 19 - Instrução de Serviço é o ato através do qual um órgão prescreve normas a serem observadas na prática ou na execução de certos atos ou serviços.

Parágrafo Único - As instruções terão numeração cronológica anual, precedida da sigla CFB, seguida da sigla do órgão emitente, separadas as duas siglas por uma barra transversal e a segunda sigla, do número, por hífen.

Art. 20 - Informação é o ato através do qual o servidor anota, em um processo ou documento, referência e providência que, em razão de suas funções, tenha tomado com relação ao mesmo, ou presta esclarecimentos concernentes ao processo ou documento, a fim de que, instruídos, subam eles à solução da autoridade superior.

Art. 21 - Os pareceres e Relatório-Conclusivo a que se referem os artigos 9º, 10 e 12, são deliberativos, por representarem Votos, e os referidos nos artigos 13 à 19 são instrutivos.

Art. 22 - Os atos a que se refere o artigo 1º serão assinados, conjuntamente, pelo Presidente e pelo 1º (Primeiro) Secretário.

Art. 23 - A divulgação dos atos expedidos pelo CFB será feita da seguinte forma:

a) as Resoluções e os Acórdãos serão divulgados através de publi-

cação no Diário Oficial.

b) as Decisões e Portarias são divulgadas através de publicação no órgão interno destinado a publicar os seus atos oficiais e matéria de interesse da administração do Conselho.

Parágrafo Único - A critério dos órgãos emitentes, as Decisões e Portarias poderão ser também divulgadas através de publicações no Diário Oficial.

Art. 24 - A elaboração técnica dos atos de que trata esta Resolução, observará, além de outros, os seguintes princípios:

- a) nenhum ato será redigido sem prévio levantamento dos anteriores que tratam do mesmo assunto;
- b) quando o ato anterior ao novo trouxer alteração considerável, aquele será expressamente revogado, consolidando-se nesse último todas as disposições sobre a matéria.
- c) depois de aprovado, datado e assinado, o ato será numerado e indexado, pela ordem numérica e por assunto.

Art. 25 - Os atos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais caracterizam-se pela sigla, respectivamente, "CFB" e "CRB", colocadas junto ao título.

Art. 26 - Os Conselhos Regionais só podem regulamentar as Resoluções do CFB quando indispensável à sua fiel execução e desde que não lhe introduzam qualquer alteração.

[Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 85.]

Brasília, 07 de setembro de 1976

Murilo Bastos da Cunha

Presidente do CFB

CRB-1/180